

PROJECTO DE LEI N.º 243/X

APROVA A LEI ORGÂNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exposição de motivos

Consagrado constitucionalmente, o Conselho Superior da Magistratura é, nos termos legais, o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, desempenhando um papel fundamental em matéria de administração da justiça, função cometida aos tribunais, enquanto órgãos de soberania.

O estatuto e funções do Conselho Superior de Magistratura, bem como as tarefas de gestão e administração que lhe estão cometidas, impõem que lhe seja atribuída, na linha do que já sucede hoje com o Tribunal Constitucional, com o Tribunal de Contas e com os tribunais superiores, autonomia administrativa, que é, aliás, regime geral dos organismos da Administração Central em matéria de gestão financeira.

Estabelece-se, modificando o teor dos artigos 148.º e 150.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que os vogais membros do Conselho Permanente exerçam as suas funções em regime de tempo integral, com estatuto idêntico ao de juiz-conselheiro. Para tanto, a sua designação para o Conselho Permanente passará a efectuar-se pelo período correspondente à duração do respectivo mandato, desaparecendo a regra da rotatividade. Propõe-se ainda, por razões de eficiência e funcionalidade, a alteração do artigo 163º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, procedendo-se à reorganização da secretaria do Conselho Superior da Magistratura, bem como dos seus serviços.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Conselho Superior de Magistratura que se publica no Anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Os artigos 148.º, 150º e 163º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 81/98, de 3 de Dezembro, n.º 143/99, de 31 de Agosto, e n.º 42/2005, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 148º

(...)

1. (...)
2. Os vogais que sejam membros do Conselho Permanente desempenham as suas funções em regime de tempo integral.
3. Os vogais membros do Conselho Permanente auferem vencimento correspondente ao de vogal magistrado, de categoria mais elevada, em regime de tempo integral.
4. (...).

Artigo 150º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. Compõem o Conselho Permanente os seguintes membros:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);

- d) (...);
 - e) (...);
 - f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
 - g) (...).
4. A designação dos vogais membros do Conselho Permanente faz-se por período igual ao da duração do respectivo mandato.
5. (...).

Artigo 163º

(...)

A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura são fixados em diploma próprio.”

Artigo 3º

Disposições transitórias

1. O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrar provido no quadro de pessoal do Conselho Superior da Magistratura transita para o quadro a que se refere o n.º 3 do artigo 26º do Anexo I, na mesma carreira, categoria e escalão.
2. Mantêm-se as comissões de serviço existentes à data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 27/92, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007 e deve ser implementada no prazo máximo de dois anos.

Palácio de São Bento, Abril de 2006

Os Deputados do PSD,

ANEXO I

LEI ORGÂNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei consagra a autonomia administrativa do Conselho Superior da Magistratura enquanto serviço integrado e define a organização dos seus serviços.

Artigo 2º

Regime administrativo e financeiro

O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e dispõe de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais da nação do Orçamento de Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

Artigo 3º

Orçamento

1. O orçamento do Conselho Superior da Magistratura destina-se a suportar as despesas com os seus membros, com o quadro de magistrados e funcionários que estão afectos aos seus serviços e as demais despesas correntes e de capital necessárias ao exercício das suas competências.
2. O Conselho Superior da Magistratura aprova o projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria.
3. O produto das receitas próprias pode, nos termos da lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam

ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou de realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 4º

Receitas

Além das dotações do Orçamento do Estado e das do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, são receitas próprias do Conselho Superior da Magistratura o saldo de gerência do ano anterior, o produto da venda de publicações editadas, os emolumentos por actos praticados pela secretaria e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 5º

Gestão Financeira

1. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura, relativamente ao seu orçamento, a competência ministerial comum em matéria de administração financeira, podendo delegá-la no presidente que, por sua vez, pode subdelegá-la no vice-presidente.
2. O presidente do Conselho Superior da Magistratura pode delegar no secretário do Conselho Superior da Magistratura a competência para autorizar a realização de despesas até ao limite das competências de director-geral.
3. As despesas que, pela sua realização ou montante, ultrapassem a competência referida no n.º 1 e, bem assim, as que o presidente entenda submeter ao Conselho Superior da Magistratura, são por este autorizadas.

Artigo 6º

Libertação de fundos

1. O Conselho Superior da Magistratura solicita a libertação de créditos à Direcção Geral do Orçamento, de acordo com as suas necessidades e por conta da dotação global que lhe é distribuída.
2. O presidente do Conselho Superior da Magistratura pode, nos termos da lei de execução orçamental, aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das

dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação parcial dos respectivos duodécimos.

3. Todos os documentos relativos ao levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos conterão obrigatoriamente duas assinaturas, devendo uma ser a do secretário do Conselho Superior da Magistratura e, na sua falta, a do director dos serviços administrativos e financeiros, e a outra de um membro do Conselho Superior da Magistratura, a designar pelo plenário.

Artigo 7º

Conta

A conta de gerência anual do Conselho Superior da Magistratura é organizada e aprovada pelo conselho administrativo e é submetida, no prazo legal, ao Tribunal de Contas, à Presidência do Conselho de Ministros e ao Ministério das Finanças.

Artigo 8º

Competências do presidente do Conselho Superior da Magistratura

1. Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito das competências por este delegadas, exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial, bem como representar o Conselho em juízo e fora dele.

2. As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas no vice-presidente.

3. Sem prejuízo do disposto na presente lei, compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o conselho administrativo, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar, renovar e rescindi contratos de pessoal, autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço e bem assim nomear outro pessoal independentemente de concurso.

Artigo 9º

Competências do secretário do Conselho Superior da Magistratura

1. O secretário do Conselho Superior da Magistratura, para além das competências próprias definidas na lei, e sem prejuízo do disposto na presente lei, detém as competências dos directores-gerais relativamente à gestão das instalações, do equipamento e do pessoal do Conselho Superior da Magistratura.
2. O secretário do Conselho Superior da Magistratura aufere as despesas de representação atribuídas ao cargo de director-geral.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços

Artigo 10º

Órgãos e serviços

1. O Conselho Superior da Magistratura dispõe de um conselho administrativo, que é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.
2. O Conselho Superior da Magistratura dispõe de uma secretaria, unidade orgânica de apoio técnico-administrativo necessário à preparação e execução das actividades e deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 11º

Conselho administrativo

1. O conselho administrativo é composto pelos seguintes membros:
 - a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - c) O secretário do Conselho Superior da Magistratura;
 - d) Três membros do Conselho Superior da Magistratura eleitos anualmente pelo plenário;
 - e) O director dos serviços administrativos e financeiros.
2. Compete ao conselho administrativo, designadamente:
 - a) Dar parecer sobre os planos anuais de actividades e o respectivo relatório de actividades;

- b) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual e as suas alterações, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
- d) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;
- e) Autorizar o pagamento das despesas qualquer que seja a entidade que tenha concedido a respectiva autorização;
- f) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
- h) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;
- j) Exercer as demais funções previstas na lei.
- k) O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros.
- l) Para validade das deliberações do conselho administrativo é necessária a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros, entre os quais o presidente, ou o vice-presidente, no âmbito da competência delegada.
- m) As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo presidente.

Artigo 12º

Secretaria

A secretaria do Conselho Superior da Magistratura compreende:

- a) A direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais;
- b) A direcção de serviços administrativos e financeiros;
- c) A divisão de documentação e informação jurídica;
- d) A unidade de informática;
- e) O gabinete de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais;
- f) O gabinete de comunicação;
- g) O gabinete de apoio ao vice-presidente;
- h) O gabinete de apoio aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 13º

Direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais

1. A direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais assegura, em geral, a execução das acções inerentes à colocação, deslocação e permanente actualização do cadastro dos juízes dos tribunais judiciais, bem como o expediente relativo às mesmas e ainda o da composição dos tribunais colectivos.

2. Compete à direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais, designadamente:

- a) Organizar o processo e elaborar as propostas dos movimentos judiciais e executar as respectivas deliberações;
- b) Preparar e assegurar o expediente relativo a destacamentos e comissões de serviços;
- c) Assegurar o expediente relativo a substituições e acumulações de serviço;
- d) Assegurar o expediente relativo à organização dos turnos para assegurar o serviço urgente nas férias judiciais e aos sábados, nos termos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;
- e) Assegurar o expediente relativo à composição dos tribunais colectivos a que alude o n.º 4 do artigo 105º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;
- f) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar, bem como o cadastro de faltas e licenças;
- g) Preparar e manter actualizada a lista de antiguidades e autuar e movimentar os processos de reclamação que sobre a mesma se apresentem;
- h) Autuar e movimentar o expediente relativo aos processos de reclamação contra actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente e pelos vogais;
- i) Autuar e movimentar processos abertos com exposições de entidades públicas, incluindo juízes, relativas ao funcionamento dos tribunais judiciais;
- j) Autuar e movimentar processos referentes a pedidos ou determinações de aceleração processual, desencadeados nos termos da legislação em vigor;
- k) Efectuar a contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentação, e organizar os processos relativos à aposentação e jubilação;
- l) Elaborar as tabelas para as sessões do Conselho Superior da Magistratura;

- m) Assegurar o expediente relativo aos autos de inquérito e de sindicância, bem como os processos disciplinares, de reabilitação e de revisão;
 - n) Assegurar o expediente relativo aos autos de averiguação;
 - o) Prestar o apoio administrativo e de secretariado aos serviços de inspecção.
3. A direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais integra a divisão de quadros judiciais e de inspecção à qual compete o exercício das competências referidas, respectivamente, nas alíneas n) a r) do n.º 2.

Artigo 14º

Direcção de serviços administrativos e financeiros

1. À direcção de serviços administrativos e financeiros compete executar as acções relativas ao desenvolvimento das competências administrativas e financeiras do Conselho Superior da Magistratura.
2. À direcção de serviços administrativos e financeiros compete, designadamente:
 - a) Elaborar o projecto de orçamento anual e suas alterações;
 - b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
 - c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Conselho Superior da Magistratura;
 - d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto dos respectivos relatórios;
 - e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
 - f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
 - g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos serviços;
 - h) Verificar e processar os documentos de despesa;
 - i) Emitir os cartões de identidade e promover o expediente relativo ao disposto no artigo 29º;
 - j) Executar as funções inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
 - k) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Conselho Superior da Magistratura;
 - l) Proceder ao registo da assiduidade e de antiguidade do pessoal;
 - m) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;

- n) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do Conselho Superior da Magistratura;
 - o) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
 - p) Assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
 - q) Gerir o parque automóvel afecto ao Conselho Superior da Magistratura;
 - r) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
 - s) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de stocks.
3. A direcção de serviços administrativos e financeiros integra a divisão administrativo-financeira e economato, à qual compete o exercício das funções a que se referem as alíneas a) a h) e q) a s) do número anterior.

Artigo 15º

Divisão de documentação e informação jurídica

Compete à divisão de documentação e informação jurídica, designadamente:

- a) Organizar e assegurar a gestão da biblioteca do Conselho Superior da Magistratura, incentivando designadamente a aquisição tratamento, conservação e ampliação do respectivo fundo documental;
- b) Manter actualizadas as respectivas bases de dados;
- c) Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;
- d) Realizar pesquisas informáticas ou manuais, nomeadamente junto de outras bibliotecas, a solicitação dos membros do Conselho Superior da Magistratura ou dos seus serviços;
- e) Assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e de documentação disponível;
- f) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
- g) Proceder à tradução e retroversão de textos.

Artigo 16º

Unidade de informática

Compete à unidade de informática, designadamente:

- a) Planear e assegurar a gestão dos sistemas informativos do Conselho Superior da Magistratura;
- b) Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;
- c) Tornar acessíveis aos membros do Conselho Superior da Magistratura as principais bases de dados jurídicos de legislação, jurisprudência e doutrina, nacionais e estrangeiras;
- d) Promover a formação dos utilizadores de tais sistemas e cooperar nessa formação, com meios próprios, ou recorrendo a entidades externas ao Conselho Superior da Magistratura;
- e) Apoiar tecnicamente a elaboração do caderno de encargos, a selecção, aquisição, contratação e instalação do equipamento informático;
- f) Manter em funcionamento e actualizar os serviços informativos que o Conselho Superior da Magistratura venha a disponibilizar a utilizadores externos;
- g) Gerir o sítio *Internet*.

Artigo 17º

Gabinete de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais

1. Compete ao gabinete de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, designadamente:

- a) Tratar a informação facultada pelos serviços de inspecção e recolher outra relativa à situação de cada um dos tribunais judiciais e divulgá-la junto dos membros e do secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- b) Elaborar previsões sobre as necessidades de colocação de juízes;
- c) Assegurar os contactos, recebendo e promovendo a comunicação entre juízes dos tribunais judiciais e o Conselho Superior da Magistratura, preparando e orientando o seguimento das exposições apresentadas;
- d) Propor junto dos órgãos de deliberação do Conselho Superior da Magistratura medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detectadas nos tribunais

judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos juízes dos tribunais judiciais, colaborar na execução das medidas que venham a ser adoptadas;

- e) Assegurar a apreciação e seguimento dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais recebidos no Conselho Superior da Magistratura;
- f) Emitir parecer sobre o relatório anual sobre o estado dos serviços nos tribunais judiciais, submetendo-o à aprovação do plenário.

2. O gabinete de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, sob a coordenação do presidente, é constituído pelo vice-presidente e por seis vogais eleitos pelo plenário.

Artigo 18º

Gabinete de Comunicação

1. Compete ao gabinete de comunicação, designadamente:

- a) Assegurar o atendimento dos cidadãos e dos órgãos de comunicação social que se dirigem ao Conselho Superior da Magistratura;
- b) Prestar as informações solicitadas ao Conselho Superior da Magistratura relativamente ao funcionamento dos tribunais e, em traços gerais, aos trâmites processuais;
- c) Receber queixas, sugestões e críticas dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
- d) Exercer assessoria em matéria de comunicação social;
- e) Assegurar o serviço de difusão das deliberações do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática da informação sobre a actividade dos tribunais judiciais e do Conselho Superior da Magistratura, com a observância da lei e de directivas superiores;
- g) Recolher e analisar informação e tendências de opiniões relativamente à acção do Conselho Superior da Magistratura, dos tribunais e da administração da justiça em geral;
- h) Assegurar a organização de reuniões, conferências e seminários da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura;

- i) Assegurar a produção e edição do Boletim Informativo do Conselho Superior da Magistratura;
 - j) Apresentar um relatório semestral das questões recebidas;
 - k) Remeter ao gabinete de estudos e planeamento o relatório semestral, bem como outros elementos recolhidos para efeito de análise e elaboração de propostas de medidas de acção adequadas e pertinentes.
2. O gabinete de comunicação dispõe de um regulamento a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura, que contém as normas e os procedimentos relativos ao contacto com os cidadãos.
 3. O gabinete de comunicação é constituído por um máximo de quatro elementos dois dos quais com formação experiência na área da comunicação social.
 4. O gabinete de comunicação funciona na dependência do presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 19º

Gabinete de apoio ao vice-presidente

1. O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é coadjuvado no exercício das suas funções por um gabinete.
2. O gabinete é constituído pelo chefe do gabinete, dois adjuntos e dois secretários pessoais.
3. Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do gabinete é substituído por um dos adjuntos designado pelo vice-presidente.
4. Os membros do gabinete são livremente providos e exonerados pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do vice-presidente.
5. Ao pessoal do gabinete é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias, deveres e vencimento aplicáveis aos membros dos gabinetes ministeriais, nos termos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.
6. Os membros do gabinete consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação do *Diário da República*.

7. Os magistrados judiciais podem ser providos em comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, não determinando esse provimento abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.
8. Quando os providos sejam funcionários da administração central, regional ou local ou de institutos públicos, exercerão as respectivas funções em regime de comissão de serviço ou de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes às categorias de origem.
9. Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei em vigor para o respectivo sector.
10. Os membros do gabinete que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou de prestação de provas a que estejam adstritos, salvo quando optarem, nos termos e com os limites estabelecidos na lei, pela acumulação de funções.
11. Os provimentos não conferem, só por si vínculo à função pública.
12. O desempenho de funções no gabinete é incompatível com o exercício da advocacia.

Artigo 20º

Gabinete de apoio aos membros do Conselho Superior da Magistratura

1. O gabinete de apoio aos membros do Conselho Superior da Magistratura compõe-se de assessores, até ao número de cinco, livremente nomeados e exonerados pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do plenário.
2. Quando os assessores sejam magistrados judiciais, aplica-se-lhes do disposto na Lei n.º 2/98, de 8 de Janeiro.
3. Os assessores que não sejam magistrados são obrigatoriamente mestres ou licenciados em Direito de reconhecida competência, competindo-lhes coadjuvar os membros do Conselho Superior da Magistratura no exercício das suas funções, de acordo com o que lhes for determinado.
4. Os assessores referidos no número anterior são nomeados em comissão de serviço e têm as garantias, deveres e vencimentos aplicáveis aos adjuntos do gabinete de apoio ao

vice-presidente, com exceção do abono referido no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

5. Aos assessores do gabinete de apoio aos membros do Conselho Superior da Magistratura aplicam-se as disposições constantes dos números 6,8,9,10, 11 e 12 do artigo anterior.

6. O secretário do Conselho Superior da Magistratura destacará para o gabinete de apoio o pessoal administrativo considerado necessário aos seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 21º

Regime

O pessoal ao serviço do Conselho Superior da Magistratura rege-se pelo disposto na presente lei, pelos diplomas próprios e, em tudo o que não for com eles incompatível, pelo regime geral da função pública.

Artigo 22º

Nomeação de oficiais de justiça

1. Os lugares de oficiais de justiça são providos por nomeação, em comissão de serviço, nos termos do artigo 54º do Decreto-Lei n.º 348/99, de 26 de Agosto.

2. Às comissões de serviço de oficiais de justiça para o exercício de funções de secretário de inspecção do Conselho Superior da Magistratura é aplicável o artigo 131º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

Artigo 23º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dirigente do Conselho Superior da Magistratura é o constante do mapa do Anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. O quadro do pessoal de oficiais de justiça é aprovado nos termos do artigo 124º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

3. O quadro do restante pessoal do Conselho Superior da Magistratura é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 24º

Equiparação de regime

1. É aplicável ao pessoal que exerce funções no Conselho Superior da Magistratura, com excepção dos oficiais de justiça, dos dirigentes e dos membros dos gabinetes, o disposto no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro.
2. Ao motorista afecto ao serviço do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.

Artigo 25º

Cartão de identidade pessoal

O pessoal ao serviço do Conselho Superior da Magistratura tem direito ao uso de cartão de identidade, conforme modelo a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 26º

Livre trânsito

1. O pessoal ao serviço do Conselho Superior da Magistratura goza do direito a que se refere o n.º1 do artigo 60º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.
2. Para efeito do disposto no número anterior aplicam-se as disposições referidas nos números 3 e 4 do citado diploma.

ANEXO II

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 26º

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS DIRIGENTES	QUALIFICAÇÃO DOS CARGOS DIRIGENTES	GRAU	NÚMERO DE LUGARES
Director de serviços	Direcção intermédia	1º Grau	2
Chefe de Divisão	Direcção intermédia	2º Grau	2